



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 127/2025

Projeto de Lei nº 3.578/2025

O Projeto de Lei nº 3.578/2025 autoriza a desafetação e a doação com encargos de imóvel público à empresa MAXTATAME COMÉRCIO EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.067.407/0001-06, e dá outras providências.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

O presente Projeto de Lei autoriza a desafetação e a doação com encargos de imóvel público à empresa MAXTATAME COMÉRCIO EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.067.407/0001-06.

Para tanto, transcrevemos a seguir, o artigo primeiro do projeto de lei em análise, senão vejamos:

Art. 1º. Fica desafetado da qualidade de bem público de uso comum do povo ou qualquer destinação pública especial passando a integrar a categoria de bens dominicais do Município disponíveis para alienação, o imóvel com área de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), a ser desmembrado da Matrícula nº 19.366 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino, de propriedade do Município de Ouro Fino, a seguir descrito, caracterizado e individualizado:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“O perímetro do imóvel descrito abaixo, está Georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem início no marco denominado 1 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM – Datum SIRGAS2000, Este (x) 354.423,39 m e Norte (Y) 7.535.169,91 m referentes ao meridiano central 45°00’; daí, confrontando com EVAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com azimute de 106°52’06” e distância de 212,01 m, segue até o marco 2 de coordenada Norte (Y) 7.535.108,39 m, Este (X) 354.626,28 m; daí, confrontando com PROLONGAMENTO DA RUA PROJETADA, com azimute de 198°10’31” e distância de 56,19 m, segue até o marco 3 de coordenada Norte (Y) 7.535.055,01 m, Este (X) 354.608,75 m; daí, confrontando com PROLONGAMENTO DA RUA PROJETADA, com azimute de 225°12’32” e distância de 10,91 m, segue até o marco 4 de coordenada Norte (Y) 7.535.047,32 m, Este (X) 354.601,01 m; daí confrontando com PROLONGAMENTO DA RUA PROJETADA, com azimute de 224°42’31” e distância de 6,28 m, segue até o marco 5 de coordenada Norte (Y) 7.535.042,86 m, Este (X) 354.596,59 m; daí, confrontando com PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO, com azimute de 259°46’33” e distância de 48,40 m, segue até o marco 6 de coordenada Norte (Y) 7.535.034,26 m, Este (X) 354.548,96 m; daí, confrontando com PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO, com azimute de 286°50’11” e distância de 161,47 m, segue até o marco 7 de coordenada Norte (Y) 7.535.081,03 m, Este (X) 354.394,41 m; daí confrontando com JOSÉ DE OLIVEIRA SERRA NETO, com azimute de 352°30’52” e distância de 2,04 m, segue até o marco 8 de coordenada Norte (Y) 7.535.083,06 m, Este (X)

(X)



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

354.394,14 m; daí confrontando com JOSÉ DE OLIVEIRA SERRA NETO, com azimute de 352°54'37" e distância de 2,18m, segue até o marco 9 de coordenada Norte (Y) 7.535.123,70 m, Este (X) 354.389,10 m; daí, confrontando com JOSÉ DE OLIVEIRA SERRA NETO, com azimute de 352°55'55" e distância de 40,95 m, segue até o marco 10 de coordenada Norte (Y) 7.535.125,86 m, Este (S) 354.388,84 m; Finalmente, do marco 10 segue até o marco 1 (início da descrição), confrontando com PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO, com azimute de 38°06'36" e distância de 55,99 m, fechando assim o perímetro acima descrito".

A doação de um bem público municipal com encargos é possível, desde que atendidas determinadas condições legais. A doação deve ser autorizada por lei, justificar um interesse público, ser precedida de avaliação do bem e, em regra, de procedimento licitatório. O objetivo dos encargos é garantir que o bem seja utilizado para uma finalidade específica, que sirva ao interesse público.

É comum que a doação com encargos contenha uma cláusula de reversão, que prevê que o bem retorne ao município caso o donatário não cumpra os encargos ou caso cesse o interesse público que justificou a doação, como é o caso do artigo 9º, incisos e parágrafos, do presente projeto de lei.

A Justificativa ao Projeto de Lei, se encontra bem clara, não deixando dúvidas sobre a finalidade da desafetação e doação do imóvel público, senão vejamos:

"JUSTIFICATIVA.

*Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as)
Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Autoriza a desafetação e a doação com encargos de imóvel público à empresa MAXTATAME COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.067.407/0001-06, e dá outras providências.*



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A presente iniciativa tem por finalidade viabilizar a ampliação da capacidade industrial da empresa beneficiária, cuja proposta de investimento foi previamente analisada e aprovada pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF, nos termos da legislação municipal aplicável.

A empresa compromete-se à construção de dois módulos de galpões industriais, com 2.400m² cada, destinados à expansão de sua unidade fabril, além da geração e manutenção de 100 (cem) novos postos de trabalho no prazo de até 36 (trinta e seis) meses contados da aprovação do presente Projeto de Lei, entre outras obrigações.

A doação encontra respaldo no interesse público municipal, uma vez que objetiva impulsionar o desenvolvimento econômico local, promover a geração de empregos e fortalecer a arrecadação, em conformidade com o art. 174 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de fomentar a atividade econômica, respeitados os princípios da autonomia municipal, do federalismo cooperativo e do desenvolvimento regional sustentável.

O Município, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, tem o dever de planejar e executar políticas públicas voltadas à dinamização da economia local, com o envolvimento dos diversos órgãos da Administração Pública e da sociedade civil organizada.

Diante da relevância da medida e de seu potencial transformador para o cenário econômico e social de nosso Município, solicitamos a tramitação do presente Projeto de Lei e sua aprovação, para que possamos adotar as medidas administrativas pertinentes.

Na oportunidade, renovamos aos(as) nobres Vereadores (as) os protestos de elevada estima e consideração.

Antônio Benedito Salgueiro Miguel. Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Especificamente em se tratando de desafetação, esta deve ser formalizada por meio de lei municipal, proposta privativamente pelo Prefeito Municipal, que estabelecerá critérios e condições para a mudança de destinação do bem público, o que se faz pela apresentação do Projeto de Lei 3.578/2025.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e Territórios.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa em questões:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Portanto, não se verificam ilegalidades ou inconstitucionalidades no projeto apresentado, de modo que o projeto de lei poderá seguir sua tramitação regular.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.578/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 18 de julho de 2025.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO